



A ALTERAÇÃO DE REGRAS PREVIDENCIÁRIAS PODERÃO GERAR O DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO AO FUTURO BENEFICIÁRIO?

CALIXTO, Marli Josefa
CEREGATTE, Nayhara Gabrielle
CERRI, Thaís Baptistella
MOTA, Cinthia
PAGOTTI, Kelly Viviane do Prado
RODRIGUES, Vanessa Reis
VICTORINO, Talita Luana Perinotto¹
FERREIRA, Francisco Rafael (orientador)²

PALAVRAS CHAVES: Seguridade Social; Previdência Social; Dano; Responsabilidade Civil; Indenização.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo explicar a Evolução Histórica, o Início da Proteção Social, as mudanças no regramento previdenciário, além de demonstrar a Previdência Social no Brasil, bem como quais fatores poderiam elencar como um dano ao indivíduo, com possível indenização.

Os direitos e as garantias de cada indivíduo foram introduzidos ao longo dos anos, mas a maior conotação e amparo legal a partir da Carta dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. É a partir daí que o ser humano começa não só a reivindicar os seus

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson"; email: marlicalexto@hotmail.com

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson"; email: nah.ceregatte@gmail.com

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson"; email: thaiscerri@hotmail.com

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson"; email: cinthya.motta@hotmail.com

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson"; email: kelly.viviane10@hotmail.com

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson"; email: vanessareisr94@gmail.com

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson"; email: talitaluanap@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2001) pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (2011) pós-graduação em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera (2012) mestrando em Direito das Relações Internacionais na América Latina pela UDE – Uruguai (2018), atualmente é professor do Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson". franciscoraf@asp.org.br



direitos, mas também, serem reconhecidos. Os benefícios sociais que o Estado oferecia para a população eram mínimos.

A partir de então, têm adquirido grande força com o crescimento da população, ampliando a necessidade de proteger os direitos individuais e sociais de cada um, tais como, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores de uma sociedade fraterna e sem preconceitos, protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Os outros países implantaram a seguridade logo após a guerra, enquanto o Brasil foi só em 1988 com a constituição federal.

Ibrahim afirma que

A Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo, seja no Brasil. Ela originou-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano. Em verdade, a elaboração de medidas para reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc. pode ser considerada como parte da própria teoria evolutiva de Darwin, na parte em que refere à capacidade de adaptação da raça humana para sobreviver. Segundo Ibrahim, “não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo” (IBRAHIM, 2010, p.1).

Contudo, as devidas mudanças da previdência social se deram com o aparecimento do proletariado, o segmento mais importante da época onde houve a necessidade de se criar uma proteção social para quando eles tivessem uma idade avançada, estariam amparados e protegidos pelos riscos que eles corriam, tais como os acidentes e desempregos.

No Brasil, a evolução da proteção social não seguiu num caminho diferente do resto do mundo, sua evolução histórica no Brasil, segundo SILVA (2009), era que o desenvolvimento da Previdência ocorreu de forma paulatina, tendo sua origem privativa e mutualista. O primeiro movimento registrado foi no século XIX, em que apenas uma pequena parcela da classe trabalhadora, de setores tidos como importantes para o



império, como Correios, a Imprensa Nacional, Estradas de ferro, Marinha, a Casa da Moeda e da Alfândega, foram beneficiados com direitos previdenciários, fazendo com que então, estes trabalhadores passassem a gozar de direitos que outras categorias de serviços foram receber apenas mais tarde na história. Decorreremos ao longo dos anos quais foram as principais mudanças e implementações feitas pelo Estado em todas as épocas, sendo assim, o governo sempre teve mudanças pontuais na previdência.

A previdência social brasileira, através do instituto nacional do seguro social (INSS) concede uma série de benefícios em decorrência de fatos que ocorrem em nossas vidas. O INSS, ao conceder os benefícios de prestação continuada, deve observar os preceitos para tais prestações sejam pagas de modo correto, ou seja, respeitando suas bases de cálculo prescritas em lei. A nossa Previdência segue um regime de repartição com um caráter "solidário", a contribuição de quem está na ativa banca os benefícios de quem está aposentado e a contribuição dos trabalhadores urbanos financia a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que não precisam recolher para o INSS.

Diante da temática do trabalho e das pesquisas realizadas pelo grupo, montamos uma linha de pensamento, para que assim pudéssemos chegar a uma conclusão, este trabalho se propõe evidenciar alguns dos danos causados pelas mudanças na Seguridade Social, até os dias atuais, que vem se modificando ano a ano, procurando se adaptar as mudanças e respectivas estimativas de vida atual.

Expostas as bases sobre as quais a abordagem vai ser desenvolvida, segue as Mudanças do Regramento Previdenciário e suas conceituações.

CONCEITUAÇÃO

Seguridade Social é encontrada no artigo 6º da Constituição Federal, visando garantir a ordem social. Ela deve ser considerada como um direito fundamental. Os princípios, diretrizes e regras que regem o Direito Previdenciário podem ser encontrados a partir dos artigos 194 da Constituição.

O direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover



às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias. (MARTINS, 2018, p.58)

Entende-se como um conjunto, um sistema de várias partes organizadas. A Seguridade tem seus próprios princípios, o que o torna como autônoma, pois são encontradas no artigo 194 da Constituição Federal. Também podemos encontrar inúmeras regras contidas na lei 8.212/91 e 8.213/91. Além dos princípios e normas, existem as instituições e entidades que aplicam e criam o Direito Previdenciário. O atual órgão responsável é o INSS – é subordinado a Previdência. Temos também o Conselho Nacional de Previdência Social e o Ministério da Saúde.

O próprio artigo determina que o Estado e à sociedade tem responsabilidades. Todos participam desse sistema, por meio de um conjunto integrado de ações de ambas as partes. E ela tem por objetivo maior, dar tranquilidade para as pessoas e seus familiares, caso ocorra alguma necessidade.

Existem dois tipos de previdência social: a pública e a privada. A privada consiste basicamente na complementação do salário e a pública é aquela que o Estado disponibiliza. O artigo 203 afirma que assistência é prestada de quem dela necessitar - atendendo os requisitos descritos lei. Ela tem uma característica social, que abrange todas as pessoas.

No artigo 201 demonstra haver dois tipos de organizações: contributiva ou compulsória. Quando é compulsório o trabalhador vai ser submetido a uma relação junto com a previdência independente de sua vontade. O trabalhador criará um vínculo com a seguridade onde é obrigado a contribuir para quando estiver em uma situação de risco ele possa pleitear pelos benefícios que lhe são assegurados. Esses benefícios são voltados para alguns riscos sociais: morte, invalidez, idade avançada, gravidez, prisão, enfermidade, acidente de trabalho, ou seja, onde as pessoas estão em vulnerabilidade.

Alguns objetivos na seguridade social encontrados no artigo 194 são: universalidade da cobertura e atendimento: qualquer pessoa pode ser atendida no território nacional, independentemente de sua nacionalidade. Porém a previdência só adere quem contribui, e geralmente só contribui quem trabalha; seletividade e distributividade: dar a cada um o que ele merece ou tem necessidade; irredutibilidade do valor dos benefícios e



serviços: não pode reduzir o valor do benefício. E um dos aspectos importantes desse princípio é a preservação do valor real nos termos previstos em lei. A diferença entre um benefício assistência e previdenciário é que no assistencial não pode ser reduzido nominalmente, ou seja, não é obrigatório de que se reajuste todo ano o salário. Enquanto o salário previdenciário tem que ser reajustado todos os anos pelo critério de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O Estado vai atender as necessidades que o indivíduo poderá ter em algumas situações desagradáveis, dando tranquilidade ao presente e futuro. Ou seja, ela visa assegurar nas eventualidades os assegurados que não tem condições de prover suas necessidades nem de sua família.

Quanto ao instituto do direito adquirido, que se trata de um direito fundamental, o mesmo está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal vigente e é considerado cláusula pétrea conforme artigo 60, parágrafo 4º, IV, também da Constituição Federal.

Coisa adquirida pode-se entender os direitos determinados inalteráveis. É direito estabelecido sobre um fato que já sucedeu, mas que não está valendo (Mariana Bomfim e Téo Takar, 2019).

Quem tem o direito adquirido – de se aposentar, mesmo que não tenha dado entrada na aposentadoria depois que a reforma da previdência é entrada em vigor, poderão escolher se preferem se aposentar pela regra antiga ou entrar em alguma regra de transição (Mariana Bomfim e Téo Takar, 2019).

Se algum bem juridicamente é lesionado, tanto de ordem patrimonial quanto de ordem extrapatrimonial, cabe dano. Dano “provém do latim “dagnum” e serve para descrever o mal ou o prejuízo que sofre uma pessoa ou um objeto”. Com isso cabe indenização que é garantir que a vítima seja compensada pelos prejuízos que lhe foi causados (morais e econômicos). Os danos pela responsabilidade civil são vistas de duas maneiras: danos emergentes, quando a indenização tem que ser o mesmo do dano causado e o dano cessante, que além de ressarcir a reforma do que foi lesionado terá que arcar com o dano causado pela inatividade da pessoa, ou seja, o que a pessoa deixou de lucrar durante esse período. Além disso, o juiz pode entender que haja dano imaterial, que atinge a honra ou a imagem.

Para a definição do dever de indenizar é necessário alguns requisitos: ação ou omissão voluntária; relação de causalidade ou nexa causal; dano e culpa. A responsabilidade



objetiva serve somente para os casos existentes na lei ou sob um aspecto novo da legislação. Independente de comprovar dolo e culpa, o dever de indenização já existe apenas se configurar o nexa causal com o objetivo atingido. Ela é vista como exceção no Código Civil no artigo 927.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Para que se possa debruçar, refletir e questionar a atualidade que cerca a responsabilidade civil do Estado para com os trabalhadores, é necessário que se faça um levantamento histórico que permita conhecer o caminho lento e gradual percorrido e os aspectos importantes que alicerçaram e que dão base para a seguridade social atual (SILVA, 2009).

Os sistemas previdenciários são construídos e desenvolvidos ao longo do tempo, sendo constituídos por fatores de ordem política, econômica, social e cultural. Desta forma, em cada sociedade este sistema se caracteriza de forma peculiar, tendo em comum a função a assistência financeira da população afastada do mercado de trabalho, por motivos como doenças e idade avançada (SILVA, 2009).

No Brasil, o desenvolvimento da Previdência ocorreu de forma paulatina, tendo sua origem privativa e mutualista. O primeiro movimento registrado, foi no século XIX, em que apenas uma pequena parcela da classe trabalhadora, de setores tidos como importantes para o império, como Correios, a Imprensa Nacional, Estradas de ferro, Marinha, a Casa da Moeda e da Alfândega, foram beneficiados com direitos previdenciários, fazendo com que então, estes trabalhadores passassem a gozar de direitos que outras categorias de serviços foram receber apenas mais tarde na história (SILVA, 2009).

Em 1888 (26 de março de 1888 - Decreto nº 9.912) houve a primeira legislação específica sobre o Direito Previdenciário, em que regulou a aposentadoria aos empregados do Correio. Mais tarde, neste mesmo ano, foram criadas as caixas de socorros em todas as estradas de ferro do império (SILVA, 2009).

No período de 1892, quando já estava vigorando o regime republicano, foi instituída a pensão por morte e aposentaria por invalidez aos operários do Arsenal da Marinha. Realidade que foi estendida em 1981, aos funcionários públicos, que poderiam se



aposentar apenas em decorrência de invalidez somente em serviço da nação (SILVA, 2009).

Segundo Silva (2009) e Batich (2004), estes avanços ainda denotavam-se como Leis que atingiam apenas algumas classes e subgrupos, o que foi sendo alterado após 1923 com a ascensão de Eloy Chaves, deputado brasileiro que a partir do decreto 4.682 (24 de janeiro de 1923) abriu um novo ponto de partida para a Previdência.

A partir de seu mandato, Eloy Chaves ampliou as caixas de aposentadorias para outras categorias de trabalhadores, como telegráficos, mineradores, portuários, entre outros. Neste mesmo ano (1923), também foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, que tinha como foco pensar no desenvolvimento da proteção social no plano estatal. Neste ponto, a responsabilidade civil do Estado, era apenas a criação e regulamentação do funcionamento das caixas (SILVA, 2009; BATICH, 2004).

Após este alavanco, além das supracitadas, outras mudanças foram ocorrendo e entre os anos de 1923 à 1933 a denominada “Lei Eloy Chaves” foi responsável por ampliar as caixas de pensões e aposentadorias para todos os servidores públicos; também criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (SILVA, 2009; BATICH, 2004).

Segundo Silva (2009, p. 5)

Essas caixas de aposentadoria e pensão, em sua maioria, previam a forma de custeio da previdência da classe determinada, bem como os benefícios a ela concedidos, em especial: a) a aposentadoria integral, com 30 anos de serviço e 50 ou mais anos de idade; b) aposentadoria com redução de 25%, com 30 anos de serviço e menos de 50 anos de idade; c) as indenizações em caso de acidente de trabalho; d) a pensão por morte para os dependentes; e) outros benefícios não pecuniários.

Outro marco importante para o cidadão trabalhador brasileiro, foi a Constituição de 1934, que a partir da Carta Magna, estabeleceu custeio tríplice da Previdência Social – Estado, empregadores e empregados (SILVA, 2009; MARTINS, 2018).

No art.5º da Constituição (alínea c, inciso XIX) incumbia a União fixar regras de assistência social, enquanto o art. 10 delegava aos Estados-membros, a responsabilidade



do cuidado à assistência pública e saúde, assim como fiscalizar a aplicação das leis sociais (MARTINS, 2018).

Desta forma, a Constituição de 1934, foi a pioneira Norma Maior a utilizar o termo “Previdência” mesmo que desacompanhado do termo social. A partir desta Constituição, foi possível a ampliação de direitos, assistências e amparos e estabelecer condições de trabalhos, visando os interesses econômicos e proteção social do trabalhador (SILVA, 2009).

Os anos que se seguiram não trouxeram grandes movimentações na área da previdência em geral. Porém, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, o cidadão passa a ser visto de forma mais integral, tendo o Estado o dever de prover um padrão de vida capaz de assegurar ao homem e sua família saúde, alimentação, habitação, cuidados médicos, seguridade em caso de invalidez, idade avançada, viuvez e outros casos que fogem do controle de garantia da subsistência, por força maior (SILVA, 2009).

Em 1960, a Previdência já abarcava todas as categorias de trabalhadores urbanos. Sendo este ano, marcado pela criação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960), que visava os benefícios como auxílio reclusão, funeral e de natalidade. Após seis anos (1966), houve uma alteração nesta Lei, a qual foi instituído o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (atualmente INSS), reunindo os institutos de aposentadorias e pensões existentes, unificando a previdência social no Brasil (SILVA, 2009).

Outras alterações marcantes, foram registradas em 1967 com o Regime Militar, o qual trouxe mudanças principalmente no art. 158, que assegurava em aspectos da previdência aos trabalhadores direitos como: aposentadoria para mulher, previdência social mediante contribuição da União, proteção da maternidade e nos casos de velhice, doença, invalidez e morte; seguro obrigatório pelo empregador contra acidente de trabalho, entre outros (SILVA, 2009).

No ano de 1970, foi criado pela Lei Complementar nº 7, em 7 de setembro, o PIS – Programa de Integração Social e em 3 de dezembro do mesmo ano, foi implantada a Lei Complementar nº 8, direcionada ao servidor público, criando-se assim o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) (SILVA, 2009).



Os anos seguintes, anterior a 1988, foram implantados assistências ao trabalhador rural (1971) e aos empregados domésticos (1972). Houve também, o desmembramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, surgindo o Ministério da Previdência e Assistência Social (1 de maio de 1974) (SILVA, 2009).

Em 1988, houve um marco inigualável no campo das obrigações do Estado para com os cidadãos. Entre outras mudanças, foi neste ano em que se utilizou “pela primeira vez do termo "Seguridade Social", como um conjunto de ações integradas envolvendo Saúde, Assistência e Previdência Social” (SILVA, 2009 p.14)

A implementação da ação de integração dos três aspectos da Seguridade Social, acarretou transformações significativas, principalmente na tangente da Previdência Social, que ao ser integrada, foi promulgada algumas exclusões nos direitos já existentes, como por exemplo, foi “alterado o critério de cálculo de benefícios acidentários, que passaram a ser calculados como benefícios comuns”, “a aposentadoria especial passou a ser devida apenas se o assegurado provasse que exerceu o trabalho em contato com elementos químicos, físicos ou biológicos que lhe causaram prejuízos a saúde”, sobre a aposentadoria, ficou estabelecido que seria por tempo de contribuição (35 anos de contribuição do homem e 30 da mulher) e não mais por tempo de serviço; foi “vedado a acumulação de pensão deixada por cônjuge ou companheiro” (MARTINS, 2018, p.53 e 54) entre outras mudanças.

Estas alterações foram de suma importância, e embora ao longo do tempo foram sendo modificadas, por diversas razões, ainda nos tempos atuais elas se fazem valer e nenhuma outra Lei sancionada pode ferir os direitos descritos na Constituição de 1988, conhecida como Lei maior (SILVA, 2009; MARTINS, 2018).

Vale ressaltar que em 1998, que o governo de Fernando Henrique Cardoso trouxe consigo mudanças no âmbito da previdência social, que segundo Silva (2009) se configurava em alterar e fixar a idade do servidor público para aposentadoria em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, evitando assim a aposentaria precoce destes trabalhadores.

Certamente as mudanças até aqui empreendidas não corresponderam ao ideal. Contudo, é importante ter em mente que foram as possíveis de serem implantadas. Mesmo assim, conseguiram avançar em termos de garantia de relativo equilíbrio de longo prazo do



sistema previdenciário dos servidores públicos e de estímulo ao regime de previdência complementar. O problema é que, sendo de curtíssimo prazo a necessidade de ajuste fiscal do Brasil, a redução do déficit previdenciário também se configura como urgente. Entretanto, previdência social é, por sua natureza intrínseca, política de longo prazo, visto que afeta diversas gerações.

Assim, não se devem igualar os que ainda vão entrar no mercado de trabalho, os já filiados a algum regime previdenciário e os que se encontram em gozo de benefícios, porque muitas decisões individuais foram tomadas levando em consideração o arcabouço legal vigente, sendo impossível ou sobremaneira injusto para muitas pessoas fazerem ajustes inesperados. Isso não quer dizer, entretanto, que cada um dos grupos envolvidos sejam os ativos, inativos e futuros segurados, não devam arcar com parte do ônus do ajuste. Considera-se que o sistema criado pela Constituição Federal de 1988, foi modificado por duas emendas constitucionais, a Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual, além de ratificar o regime contributivo e limitado, também tratou de dispor sobre os regimes de Previdência Social complementares, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa que altera regras pertinentes ao Regime Geral da Previdência Social e a Emenda Constitucional nº 41/2003, que altera dispositivos constitucionais relativos ao regime previdenciário dos servidores públicos. Logo, a Lei nº 10.403 de 2002 alterou as Leis 8.212 e 8.213. Houve também dentre esses período o Decreto nº. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social no Brasil. No entanto, sua principal alteração foi a inversão do ônus da prova para a comprovação dos requisitos legais para efeito de concessão dos benefícios previdenciário.

Os aspectos esperados e inesperados foram muitos na tramitação das mudanças do regramento previdenciário, e o governo no ano de 2003 ganhou até um folego neste processo. Sendo conferida prioridade absoluta à aprovação de nova proposta de reformulação destinada a aprofundar as modificações até então empreendidas. Foi, assim, aprovada, em tempo recorde, a Emenda 41 (com posteriores ajustes trazidos pela Emenda 47), com mudanças substanciais cujos impactos são sobremaneira positivos ao



equilíbrio atuarial de longo prazo dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Desta forma, vários foram os ataques à referida emenda, tendo em vista que não existem motivos, sejam de ordem técnica, política ou jurídica, para a diferenciação do Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio dos Servidores Públicos. Na verdade, com as últimas mudanças empreendidas, a aposentadoria e a pensão do servidor público deixaram de constituir direitos intrínsecos à carreira pública, passando a representar efetivos benefícios previdenciários.

Antes, as despesas com esses direitos corriam à conta do Tesouro, tal como os gastos com remuneração e outras despesas de pessoal. Agora, os benefícios são concedidos a partir de regras previdenciárias, similarmente ao que ocorre no âmbito do regime geral e da previdência privada. Ou seja, passaram a ser fruto das contribuições efetivamente aportadas pelo servidor e por seu empregador, aliviando, assim, os orçamentos públicos. Em termos gerais, pode-se dizer que o processo de reformulação da previdência que vem sendo empreendido no Brasil, já tendo estabelecido importantes ajustes paramétricos, caminha na direção de consolidar um eficiente modelo misto de previdência, calcado em dois pilares básicos. O primeiro abrangerá o RGPS e o regime dos servidores públicos limitado ao mesmo teto do regime geral, consolidado sob bases atuariais e equilibradas no longo prazo. O segundo pilar, um amplo sistema privado de previdência complementar, que abará tanto trabalhadores da iniciativa privada quanto do setor público. Contudo o sistema previdenciário representará, em termos práticos, a consecução do objetivo inicial de unificação entre o RGPS e o RPPS.

Voltando um pouco na história, na década de 90, a questão da reforma da previdência era abordada em termos da opção entre regime público de repartição versus regime privado de capitalização e entre regime de benefício definido versus regime de contribuição definida. Ou seja, implicava reformulação estrutural do sistema. Com mais de doze anos as bases de opção ficaram mais amplas, e em geral, o Estado no parâmetro financeiro, em caso de privatização do sistema previdenciário, é uma carga tripla. Isso, porque, em primeiro lugar, cabe ao Governo cobrir o déficit do sistema público, em segundo, transferir contribuições do regime antigo para o novo e por último, arcar com a aposentadoria mínima, que, em geral, é conferida àqueles segurados que não



acumularam o suficiente para financiar sua própria conta individual. O custo seria muito alto, na qual representaria 2,5 vezes o PIB mediante atual crítica fiscal do País. (AMARO, 2008, pag. 28; MENEGUIN, 2008, pag. 28)

Em 2005, a Emenda nº.47 modificou as regras de transição estabelecidas pela Emenda 41 a agentes públicos pertencentes aos chamados Regimes Próprios com efeitos retroativos a 01/01/2004. Os servidores Públicos ingressados efetivamente antes da promulgação da EC nº 41 terão direito à aposentadoria integral. Esta Emenda Constitucional fez a alteração no art. 201 da carta Magna, além de tratar da maior parte das regras previdenciárias dos funcionários públicos. (MEIRELLES, 2005)

A grande dispersão do País foi despender demais em discussões e análises centradas na alternativa de privatização do sistema. Após anos de debates e estudos, pode-se dizer que o caminho escolhido não foi copiar modelos adotados em outros países, mas ajustar os elementos positivos de cada modelo à realidade brasileira.

Outro ponto a destacar é o reconhecimento de que, “o direito previdenciário é direito em formação, que o dia-a-dia vai conformando e que se aperfeiçoa, segundo regras inicialmente fixadas pelo quadro normativo, ao longo das etapas sucessivas da vida dos segurados”, como assegura BALERA (2003).

Entende-se no contexto que a Reforma da Previdência Social é uma sequência de modificação em um processo de fases sucessivas. Em 2016, a PEC nº 287/2016 apresenta medidas que dificultam o acesso à aposentadoria das pessoas que contribuem pelo Regime Geral da Previdência Social, além de não respeitar as especificidades de cada região do país com relação à expectativa da vida, e não extingue as regalias de determinados setores da sociedade, como o sistema de previdência dos próprios legisladores, dentre outras medidas.

Sendo assim, o governo sempre teve mudanças pontuais na previdência. Como descreve na história, no governo de FHC surgiu o fator previdenciário, que reduziu o valor dos benefícios de quem se aposentava mais cedo. Logo, no governo Lula, houve a aprovação de uma reforma parcial no sistema do funcionalismo, na qual quem ingressou no serviço público após 2003, quando foi aprovada a medida, não teria mais direito a se aposentar com o salário integral, como acontecia até então.



Os governos Dilma e Temer também propuseram mudanças, mas não conseguiram passá-las pelo Congresso. Pois bem, quando se fala da reforma da Previdência é sempre difícil e controverso, até mesmo aos legisladores e por isso desta vez não será diferente. Comparando nosso atual regramento previdenciário e com a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) 6/2019, mostraremos como funciona o sistema financeiro, quanto paga aos beneficiários e a quem beneficiar.

A Previdência gastou em 2018 cerca de R\$ 186 bilhões mais do que arrecadou, o déficit do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) entre janeiro e novembro de 2018, o dado mais recente divulgado pela Secretaria da Previdência, chegou a R\$ 186,3 bilhões, o maior da série histórica. E o déficit vem se aprofundando, entretanto, desde 2014, dados relevantes para termos ciência da Reforma. (BBC NEWS, 22 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/22/reforma-da-previdencia-um-retrato-das-aposentadorias-no-brasil-em-6-fatos.ghtml>)

O RGPS é um dos três grandes braços do sistema previdenciário no Brasil. É ele que paga as aposentadorias dos trabalhadores urbanos e rurais e benefícios como auxílio doença e pensões por morte. A Previdência segue um regime de repartição com um caráter "solidário": a contribuição de quem está na ativa banca os benefícios de quem está aposentado e a contribuição dos trabalhadores urbanos financia a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que tem seu recolhimento diferenciado, em forma de contribuinte individual, matriculado no CEI (Cadastro Específico do INSS).

O RGPS atua em paralelo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), voltado aos funcionários públicos, e com o sistema de aposentadorias dos militares, que também tem regras próprias.

Os recordes negativos são resultado de uma dinâmica desfavorável nas duas pontas da aritmética previdenciária: de um lado, o aumento das despesas do RGPS com benefícios e, de outro, a redução da arrecadação previdenciária - um reflexo da crise, que diminuiu o número de trabalhadores com carteira assinada e, por consequência, de contribuintes outro motivo pertinente, é a não contribuição de banqueiros e grandes empresas e, que tem suas dívidas junto à Previdência não cobrada; os altos salários de uma parcela de aposentados, chegando ser até mais alto que o Presidente do Supremo, que ilegal.



A principal fonte de receita da Previdência vem do desconto mensal que é feito na folha de pagamentos dos trabalhadores com carteira assinada, que varia de 8% a 11%, e da contribuição feita pelas empresas por cada empregado - que era de 20% até 2011, foi reduzida a até 1% pela medida de desoneração da folha de pagamentos instituída no governo Dilma Rousseff e vem sendo gradativamente reconstituída.

Quando o que é arrecadado não é suficiente para bancar o total de benefícios, a diferença é coberta com outros recursos destinados a financiar a Seguridade Social, que engloba, além da Previdência, a Assistência Social e a Saúde. Pela regra atual, o mínimo deve ser anualmente corrigido, levando em conta o crescimento da economia de dois anos antes e a inflação do ano anterior. Foi esse cálculo que elevou o salário mínimo em 2019 de R\$ 954 para R\$ 998. A fórmula atual de reajuste foi instituída por lei em 2011 e vale até 2019. Estatísticas mostra que entre os 35 milhões de benefícios pagos pela Previdência, 6,3 milhões são concedidos a quem se aposentou depois de contribuir para o INSS por 35 anos, no caso dos homens, e por 30 anos, no caso das mulheres. Isso representa 17,8% do total de benefícios. (BBC NEWS, 22 jan.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/22/reforma-da-previdencia-um-retrato-das-aposentadorias-no-brasil-em-6-fatos.ghhtml>)

Para a concessão do benefício a idade média de quem se aposenta por essa modalidade no Brasil hoje é de 53 anos (mulheres) e de 55 anos (homens), os outros 10,7 milhões de pensionistas do INSS, 30,7% do total de beneficiários, se aposentaram quase dez anos mais tarde, por idade, ou seja, contribuíram por pelo menos 15 anos e deram entrada no benefício aos 60 anos, no caso das mulheres, e aos 65 anos, no caso dos homens.

Essa diferença entre as modalidades de aposentadoria é apontada como uma das raízes para o caráter regressivo, ou seja, que amplia distorções sociais em vez de corrigi-las do sistema de aposentadorias no Brasil.

Por isso, quem geralmente tem maior renda se aposenta mais cedo, enquanto as classes mais baixas acabam se aposentando aos 60 e 65 anos, quando contribuem por pelo menos 15 anos. Quem não consegue tem como alternativa o BPC (Benefício de Prestação Continuada), benefício assistencial concedido apenas a pessoas em situação de pobreza com mais de 65 anos. (BBC NEWS, 22 jan.2019. Disponível em:



<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/22/reforma-da-previdencia-um-retrato-das-aposentadorias-no-brasil-em-6-fatos.ghtml>)

Assim, em um país em que o nível de informalidade é ainda muito alto, os mais pobres dificilmente conseguem se manter empregados com carteira assinada por períodos longos, os 35 anos exigidos para homens e os 30 anos para mulheres, afirma Nery, porque o Brasil não pode esperar. (2019).

"A reforma é para que o patrão deixe de se aposentar 10 anos antes do pedreiro e da empregada doméstica, como é hoje", argumenta Nery, que é consultor legislativo do Senado (2019).

A desigualdade no sistema de aposentadorias no Brasil é maior ainda quando se comparam os Regimes Geral e Próprio. O valor médio das aposentadorias dos servidores do Executivo da União é de cerca de R\$ 8,5 mil, pago a pouco mais de 402 mil pessoas. O benefício médio dos pensionistas pagos pelo Executivo, por sua vez, é de R\$ 5,2 mil, pago a outras 285 mil pessoas.

No Legislativo, a aposentadoria média é de R\$ 26,8 mil, paga a 8,8 mil pessoas, e no Judiciário, de R\$ 18 mil, com 22,3 mil beneficiários, conforme o Anuário Estatístico de Previdência Social.

O déficit do Regime Próprio da União também é de R\$ 43 bilhões e o dos Estados é quase o dobro, R\$ 70 bilhões, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Empresas, trabalhadores, Estados e municípios devem R\$ 488,4 bilhões à Previdência, esse é o montante da dívida previdenciária inscrita na Dívida Ativa da União, ou seja, o valor total dos débitos de quem deixou de recolher para o INSS e que serão cobrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O volume de recursos de déficit Estatal é grande o suficiente para pagar duas vezes o déficit atual da Previdência, e, por isso, uma das críticas feitas às tentativas de reforma é a de que o governo poderia se concentrar primeiro em cobrar essa dívida antes de tornar-se mais restritivas as condições para que os brasileiros se aposentem.

A boa parte dessa dívida pertence a empresas falidas e, por isso, é difícil de ser cobrada, sendo um problema, segundo professor da FGV-EBAPE Kaizo Beltão (2019).



"Parte dos devedores é também do próprio Estado: estatais, órgãos estaduais e municipais. Ainda que se paguem, o total de dinheiro do Estado não aumenta: vai de um bolso para o outro", acrescenta Nery (2019).

"O argumento sobre devedores não é tecnicamente rigoroso, mas capta um sentimento de que há tratamento favorecido para setores da economia - e de fato há", diz Nery (2019).

A chamada razão de dependência previdenciária é uma medida importante para países como o Brasil, em que o sistema de aposentadorias segue um regime de repartição, em que quem está na ativa paga pelos benefícios dos aposentados.

A demografia representa um desafio duplo para o sistema de aposentadorias. De um lado, o envelhecimento populacional tende a aumentar a conta de despesas da Previdência, enquanto a queda na taxa de fertilidade, de outro lado, tende a reduzir o número de contribuintes.

As desigualdades no atual e futuro regramento previdenciário, destacamos as pessoas de maior renda que entram no mercado formal de trabalho mais cedo e, portanto, conseguem se aposentar antes ganhando mais. As aposentadorias por tempo de contribuição ocorrem quase sete anos antes das que são concedidas por idade, segundo a Secretaria da Previdência. Além disso, as pessoas que trabalham mais tempo recebem menos da metade do auferido por quem se aposenta antes. Hoje, é possível se aposentar por idade mínima (60 anos para mulheres e 65, para homens) ou por tempo de contribuição (30 anos de contribuição mínima para mulheres e 35, para homens). A reforma da Previdência do Planalto quer idades mínimas de 65 anos para os homens e 62 para as mulheres, eliminando a possibilidade por tempo de contribuição. Este teria seu limite mínimo ampliado de 15 anos para 20 anos na iniciativa privada e para 25 anos no serviço público. (CUNHA, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/a-situacao-da-previdencia-social-em-6-graficos/>)

Pensando no futuro, estatísticas mostra que a redução na taxa de natalidade, o envelhecimento da população e a maior expectativa de vida implicarão, no futuro, em menos trabalhadores na ativa e mais aposentados, ampliando os desafios sobre a Previdência Social brasileira. Em 2060, segundo estimativas do IBGE, o Brasil deve ter 26% da população com mais de 65 anos. Se mantidas as regras atuais, a previsão é de



que as despesas com previdência cheguem a 17% do PIB. (SECRETARIA DA PREVIDENCIA, 2017; SECRETARIA TESOUREO NACIONAL, 2017)

Para ampliarmos o conhecimento das mudanças em pauta, mostraremos de forma direta e objetiva a apresentação da PEC de fevereiro 2019, com os principais pontos, que são eles: Princípios da Reforma; Regras Gerais; a Nova Regra Geral (RGPS); a Regra de Cálculos de Benefício (RGPS); Nova Regra Geral RPPS; Regras de Transição e Regra de transição RPPS (vide anexos, páginas 18, 19, 20 e 21).

DANO EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA NO REGRAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, É INDENIZÁVEL?

Tendo em vista que o regramento previdenciário é um conjunto de normas e leis que alteram algo, ou seja, que muda uma regulamentação previdenciária, e neste caso abordaremos especificamente para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tendo em vista que este é tido como a entidade pública que na qual abrange a maior parte da população.

Dentro desse regime geral existem dois tipos de categorias que a previdência atende, que são eles; os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, não havendo a possibilidade de exclusão por vontade própria. Já os segurados facultativos são aqueles que não exercem função laborativa e maiores de 16 anos, ex: você tem um marido rico que não precisa que você trabalhe, pois o trabalho dele sustenta a casa e os luxos, mas ele quer contribuir, pois quer que você aposente no futuro, estamos falando de uma figura atípica ao Regime Geral da Previdência Social, pois depende de uma vontade do interessado.



Os segurados obrigatórios, que tem as funções laborativas, assim para esses segurados a filiação é de imediato e apenas o individuo deve realizar o exercício efetivo da atividade remunerada, no entanto são divididos em cinco espécies de acordo com o artigo 12 da Lei 8.212/91 e o art. 11 da Lei 8.213/91, sendo eles;

Empregados:” Nos termos do art.11, I, a, da Lei 8.213/91, o segurado empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração inclusiva como diretor empregado”, de acordo com Josemario de Souza Nunes, Advogado (2017).

Empregado doméstico: “O empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”, afirma Josemario (2017).

Trabalhador avulso: é aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, para diversas empresas sem possuir vínculo empregatício, ou seja, sem carteira de trabalho assinada, e os trabalhos são de curta duração.

Segurado especial: são os que exercem atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos conjugues ou companheiros e filhos maiores de 16 anos desde que trabalhe comprovadamente com o grupo familiar, ex: os produtores, rurais e pescador artesanal.

Contribuinte individual: são aqueles que têm renda pelo trabalho, sem estar na qualidade de empregado, tais como os profissionais autônomos, sócios e titulares de empresas, e, em outros, também, no caso o microempreendedor individual o que chamamos o de MEI.

Se tratando do regime geral, a onde está a maior parte da população, podemos dizer que o regramento regra na Previdência a contribuição, os benefícios e as condutas da Previdência Social.

Todos esses regramentos tem previsão na constituição, a seguridade social e a previdência social nascem com a constituição. A constituição por sua vez, para não regulamentar tudo, dispõe de um tópico exigindo que o Estado regule especificamente a Previdência Social.

Seguridade Social é um sistema que tem como objetivo proteger a população. Para que essa proteção ocorra de forma organizada, ela é formada por um subsistema que é para



cuidar da saúde, outro que trata da assistência social e por fim o terceiro subsistema é para tratar da previdência. Evidenciando que são três, entendemos que cada um tem sua função, na saúde sua função é realmente cuidar da saúde, mas não simplesmente se prendendo apenas no atendimento hospitalar, mas estendendo em relação aos estudos das doenças e trazendo formas de prevenção, dentro da seguridade social ela tem a função de proteger os vulneráveis, já a Previdência Social vem trazer uma garantia de renda ao trabalhador contribuinte que alcançou o tempo para se aposentar ou que teve sua capacidade laboral afetada.

Trazendo uma visão geral sobre as contribuições, o art. 149 da CF diz que compete exclusivamente a união instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos art. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo de previsto no art. 195, §6º, relativamente as contribuições a que alude o dispositivo.

Existem vários tipos de benefícios na Previdência Social, e para ter direito a cada um deles não basta apenas contribuir. É preciso ter um determinado número de contribuições para fazer jus a cada um deles, isso se chama carência, a espécie do benefício. Os benefícios de risco exigem menos contribuições, e aqueles que são programáveis demandam mais tempo de contribuição para que o segurado ou dependente possam obter os auxílios e aposentadorias.

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. O mesmo oferece benefícios que, unidos, trás garantia e tranquilidade no hoje, mas pensando no futuro, assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção é necessário se inscrever e acumular a quantidade de contribuições especificadas em lei.

A Previdência Social brasileira, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concede uma série de benefícios em decorrência de fatos que ocorrem em nossas vidas. O INSS, ao conceder os benefícios de prestação continuada, deve observar os preceitos para tais prestações sejam pagas de modo correto, ou seja, respeitando suas bases de cálculo prescritas em lei, tendo já o tipo de benefício concedido além do fato que ensejou a sua concessão o qual determinara o seu enquadramento legal, que são elas:



Pensão por morte: é o benefício pago à família do trabalhador quando ele vem a falecer, para a concessão da pensão por morte não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado.

Auxílio doença: é concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ficando o mesmo afastado por mais de 15 dias consecutivos.

Auxílio reclusão: benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi – aberto, não cabendo concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Auxílio acidente: é o benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho.

Salário maternidade: o salário maternidade é devido as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais por ocasião do parto, inclusive mães de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Salário família: é o benefício pago aos segurados empregados, exceto os domésticos, e aos trabalhadores avulsos, com salário mensal de até 798,30 para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

Sendo assim a carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado.

Enfim, respondendo o tema aqui proposto, podemos dizer que os danos causados por nova lei não será passível de indenização, pelo fato dela ser respaldada na constituição, tendo os novos segurados que se enquadrar nelas. No entanto, em se tratando de direito adquirido, que é o direito que o segurado tem de se aposentar com os benefícios que lhe eram garantidos na data em que cumpriu todos os requisitos, poderá ser sim passível de indenização caso esse direito venha ser afetado, pois está amparada constitucionalmente no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal

CONSIDERAÇÕES FINAIS



A sociedade vem propondo e exigindo uma relação com o Estado cujas normas e/ou condutas garantam os direitos fundamentais no que tange à personalidade humana, decorrente da dignidade, as quais intrínsecas. No entanto, este contexto tem sido a mola propulsora para a recuperação da querela sobre a responsabilidade civil dos Institutos públicos, e neste caso em especial, da Previdência Social.

Considerando o dano material ou imaterial, o ato que evidencia o prejuízo ou mal sofrido por uma pessoa ou causado a um objeto, torna-se notório a possibilidade de reparação do dano perante a violação de direitos. Contudo, o ordenamento jurídico, em nome de seus aplicadores, tem o dever de coibir e punir, quando da afronta dos direitos fundamentais, dentre ele, os previdenciários.

A nação brasileira tem estado em um momento, a qual a Administração Pública vem enfrentando uma desestruturação e desarticulação em todos os aspectos de seu funcionamento e atendimento, inclusive, na Previdência Social, onde também, nos deparamos com certa precarização, ineficiência e descumprimento de regras previdenciárias por parte de seus agentes. Temos assistido ainda, um Judiciário com super poderes, cujos legisladores têm decidido cada vez menos, em favor da garantia da dignidade humana. As leis vêm perdendo sua densidade, ou seja, a sua aplicabilidade muitas vezes, não tem alcançado os direitos fundamentais, entretanto, não vem garantindo a vida plena, justa e digna à maioria de sua população.

Portanto, ultimamente, tem sido agenda de discussão, a tese da responsabilidade civil do Poder Judiciário, inclusive do I.N.S.S., que conforme a Cartilha de Direito Previdenciário, este é o maior réu do Brasil, e tem sido extremamente burocrático, não reconhecendo as normatizações legais, e com isso, lesando direitos de seus beneficiários. Se este Instituto, que representado por servidores públicos, procurasse cumprir as leis e a Constituição Federal, esta conduta o levaria a evitar o indeferimento de muitos benefícios, atendendo com mais justiça os seus favorecidos.

O serviço judiciário está sob a tutela do Estado, sendo inadmissível a sua irresponsabilidade no que tange a danos antijurídicos, por meio de ação ou omissão de seus funcionários. A função jurídica é um serviço público que deve observar e por em prática o Direito, sendo assim, torna-se pertinente que os procedimentos de seus agentes no exercício do poder, sejam controlados e fiscalizados.



A responsabilidade dos servidores públicos – Estado, é indispensável para que possamos de fato, garantir um Estado Democrático de Direito. Tem-se observado que as jurisprudências têm sido tímidas quanto ao reconhecimento e julgamentos de danos previdenciários. É lamentável nos deparar com a maioria dos danos causados pela ação irresponsável ou pela omissão de agentes públicos previdenciários, que ficam sem reparação. Com isso, constatamos com desalento, que estamos diante de um Poder Judiciário não predisposto a reconhecer danos provocados pela insensatez de seus agentes.

Diante deste cenário o povo brasileiro deve se sentir desafiado e se colocar na resistência para questionar, com a precaução devida, as orientações dos Tribunais, exigindo mudanças que garantam uma nova postura no que diz respeito aos ajuizamentos de danos previdenciários provocados pela ação ou omissão de seus servidores. Pois, não se pode admitir condutas irresponsáveis que venham a lesionar e causar dissabores aos seus beneficiários. Necessário se faz, que o Judiciário assumam todos os erros e reprima as condutas que venham a ocorrer em desacordo com os regramentos previdenciários.

Para fazer jus à concessão de benefício previdenciário de direito, o segurado ou dependente, deve requerê-la junto ao I.N.S.S., contudo, é preciso ver garantida a segurança quanto a esses benefícios que avalizados pela Previdência Social.

Atraso na concessão; concessão ou suspensão equivocadas; negativa quando se pleiteia auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou pensões; violação do direito adquirido, etc., tem sido algumas condutas tidas como vícios causadores de danos previdenciários, ou seja, geradoras de perdas ao beneficiário, constituindo lesão jurídica. Nestes casos, a nossa Justiça tem sido inerte, cabendo ao lesado, pela negativa da Previdência Social, recorrer ao Poder Judiciário em busca do justo ressarcimento do dano sofrido, uma vez que as condutas jurídicas não devem em consequência do abuso de alguns, proceder de forma irresponsável e lesionaria com todos. Infelizmente, também no Poder Judiciário, beneficiários têm se deparado com a indignação e desesperança por se encontrar igualmente, com a negação e desrespeito de direitos adquiridos, por mais este Instituto.

O direito adquirido é defendido constitucionalmente e na Lei de Introdução ao Código Civil, que distante de si, seja apenas uma mera probabilidade do direito. Ele é a



preservação de um fato já consolidado precedentemente, ou seja, para que haja o direito adquirido, necessário se faz que o mesmo não tenha sido praticado, caso contrário, nos depararemos com uma relação jurídica já consumada. O próprio não pode ser corrompido por ser considerado cláusula pétrea, conforme prevê o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. É um dos requisitos para a aposentadoria nos preceitos legais. É ainda, uma conquista social, que além do Direito Previdenciário, se encontra também, em todos os outros segmentos do Direito.

Porém, para garantir que todos os direitos previdenciários dos beneficiários sejam respeitados, necessário se faz, urgentemente, que o Poder Judiciário brasileiro refreie condutas que lesionam os direitos de seus segurados, condenando o I.N.S.S. ao pagamento de indenização quando da ocorrência de dano lesivo, evitando assim, que estes erros continuem sendo comuns e aceitáveis.

Finalmente, considera-se que os regramentos previdenciários, em especial, as suas alterações, devam respeitar as normas constitucionais, e assim, garantir e preservar os direitos, bem como, o bem estar individual e social de seus beneficiários. Pois, quando os regramentos previdenciários ou suas alterações vierem a violar direitos, constituindo lesão jurídica aos seus beneficiários ou futuros beneficiários, este dano é passível de indenização, ou seja, será caracterizado dano previdenciário com a responsabilização objetiva do Estado, que deverá responder juridicamente e se responsabilizar pela indenização do dano causado.



REFERÊNCIAS

ALVES, S. A. F. **Dano moral decorrente de erro do INSS por ocasião da análise do preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento de benefícios previdenciários.** Publicado em 04/2015. Elaborado em 04/2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38273/dano-moral-decorrente-de-erro-do-inss-por-ocasio-da-analise-do-preenchimento-dos-requisitos-necessarios-ao-percebimento-de-beneficios-previdenciarios>>

Acesso em 01/05/ 2019.

BATICH, M. **Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada.** São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300004 >. Acesso em: 27 de abril de 2019.

BOMFIM, M e TAKAR, T. **Reforma da Previdência.** Uol. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/21/reforma-da-previdencia-perguntas-respostas.htm>. Acesso em 01/05/2019

CARDOSO, P. **Você sabe o que é responsabilidade objetiva e subjetiva?** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58947/voce-sabe-o-que-e-responsabilidade-objetiva-e-subjetiva>. Acesso em 01/05/2019

CHAMONE. M.A. **O dano na responsabilidade civil.** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>. Acesso em 01/05/2019

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 15ª. ed. Niterói: Impetus, 2010.

Mundo advogado, Direito civil: você sabe o que é indenização? Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/direito-civil-voce-sabe-o-que-e-indenizacao>. Acesso em 01/05/2019

Conceito de Direito Adquirido. **Portal da Educação.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/farmacia/conceito-de-direito-adquirido/36794>. Acesso em: 01/05/2019

Comissão de Direito Previdenciário. **Cartilha de Direito Previdenciário.** Dr. Marcos da Costa, advogado, Presidente do Conselho Seccional da OAB, Estado de São Paulo e Outros. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/direito-previdenciario/cartilhas/cartilha-OAB-digital.pdf>> Acesso 05 mar 2019.

MARTINS. S.P. **Direito da Seguridade Social.** p.56- 61. Saraivajur. 37ª ed. 2018



MARTINS, S. P. **Evolução Histórica**. In. _____. Direito da Seguridade Social. Cap.1. 37ª edição. Saraiva: São Paulo. 2018.

Saber Direito - **A Seguridade Social** - Aula 1.
TV Justiça Oficial. Publicado em 4 de mar de 2019. Professor Carlos Mendonça (Direito Processual Civil). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RFM7XsfTQCA>> Acesso em 31 mar 2019.

Saber Direito - **A Seguridade Social** - Aula 2.
TV Justiça Oficial. Publicado em 5 de mar de 2019. Professor Carlos Mendonça (Direito Previdenciário). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=F77SEsFVtQw>> Acesso 07 abr 2019.

Saber Direito - **A Seguridade Social** - Aula 3.
TV Justiça Oficial. Publicado em 6 de mar de 2019. Professor Carlos Mendonça (Direito Previdenciário). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bfisMP15EgQ>> Acesso 14 abr 2019.

Saber Direito - **A Seguridade Social** - Aula 4.
TV Justiça Oficial. Publicado em 7 de mar de 2019. Professor Carlos Mendonça (Direito Processual Civil). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ryCGD0mQNoo>> Acesso 21 abr 2019.

SILVA, A. L. H. C. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30344-31376-1-PB.pdf>> Acesso em: 27 de abril de 2019

Benefícios Previdenciários. Jus Brasil. Disponível em: <https://direito-domestico.jusbrasil.com.br/noticias/2140650/beneficios-previdenciarios>. Acesso em: 01/05/2019

Segurado especial. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/definicoes/100002419/segurado-especial>. Acesso em: 30/04/2019

NUNES, J. S. **Tipos de Segurados do INSS**. Disponível em: <https://josemarionunes.jusbrasil.com.br/artigos/474232500/tipos-de-segurados-do-inss>. Acesso em: 30/04/2019

Contribuição Previdenciária. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1873/Contribuicao-previdenciaria>. Acesso 30/04/2019.

A Evolução da previdência social após a constituição de 1988. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras->



publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-a-evolucao-da-previdencia-social-apos-a-constituicao-de-1988.

Acesso em: 28/04/2019

Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20.

Acesso em: 28/04/2019

Nova Previdência. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/noticias/como- ficam-os-requisitos-de- acesso-as-aposentadorias-do-servico-publico-para-servidores-em-geral>. Acesso em 28/04/2019

Portal Nova Previdência. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/novaprevidencia>. Acesso em: 28/04/2019.

MODESTO, Paulo. **Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional.** Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/46913-92135-1-PB%20(1).pdf>

Acesso 24/03/2019.